

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1443520 - RS (2014/0063006-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LINS FERRÃO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : VINÍCIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(S) - RS050952
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
- PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT-SAT-FAP). GRAU DE RISCO. REENQUADRAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que diz respeito à alegação de ocorrência de julgamento *extra petita*, verifica-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a citada tese, nem implicitamente. Registre-se, ainda, que tal tema não foi objeto dos Embargos de Declaração. Logo, não há como conhecer do ponto diante da ausência de prequestionamento.

2. No mérito, a resolução da controvérsia se amparou em fundamento eminentemente constitucional, o que torna inviável a impugnação feita em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da CF/1988.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

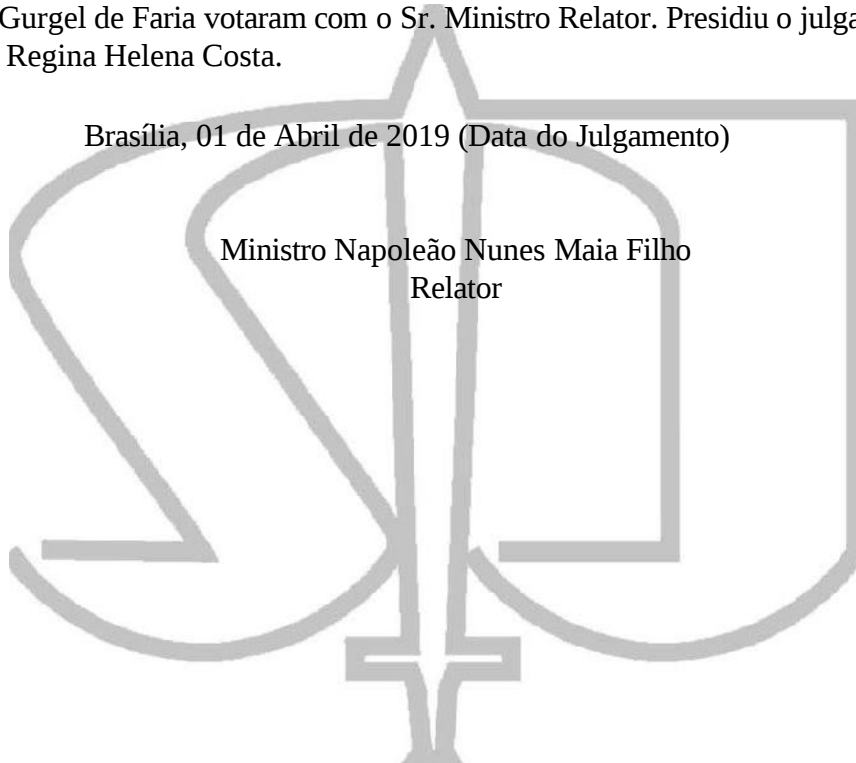
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.520 - RS
(2014/0063006-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LINS FERRÃO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA E
FILIAL(IS)
ADVOGADO : VINÍCIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(S) -
RS050952
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por LINS FERRÃO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. E FILIAL(IS) contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao seu Recurso Especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT-SAT-FAP). GRAU DE RISCO. REENQUADRAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 442).

2. Em suas razões, a parte agravante sustenta que houve apreciação de matéria diversa pelo acórdão recorrido, uma vez que o pedido formulado diz respeito à declaração de ilegitimidade da elevação do GILL-RAT de 1% para 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, e o Tribunal de origem decidiu a demanda como se a matéria de mérito estivesse relacionada com a a instituição do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Logo, houve julgamento *extra petita*.

3. Não foi apresentada Impugnação (fls. 460).

4. É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.520 - RS
(2014/0063006-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LINS FERRÃO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA E
FILIAL(IS)
ADVOGADO : VINÍCIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(S) -
RS050952
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT-SAT-FAP). GRAU DE RISCO. REENQUADRAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que diz respeito à alegação de ocorrência de julgamento *extra petita*, verifica-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a citada tese, nem implicitamente. Registre-se, ainda, que tal tema não foi objeto dos Embargos de Declaração. Logo, não há como conhecer do ponto diante da ausência de prequestionamento.

2. No mérito, a resolução da controvérsia se amparou em fundamento eminentemente constitucional, o que torna inviável a impugnação feita em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da CF/1988.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.520 - RS
(2014/0063006-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LINS FERRÃO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA E
FILIAL(IS)
ADVOGADO : VINÍCIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(S) -
RS050952
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

VOTO

1. Não obstante as razões expostas pela parte agravante, sua irresignação não merece prosperar.

2. No que diz respeito à alegação de ocorrência de julgamento *extra petita*, verifica-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a citada tese, nem implicitamente. Registre-se, ainda, que tal tema não foi objeto dos Embargos de Declaração. Logo, não há como conhecer do ponto diante da ausência de prequestionamento.

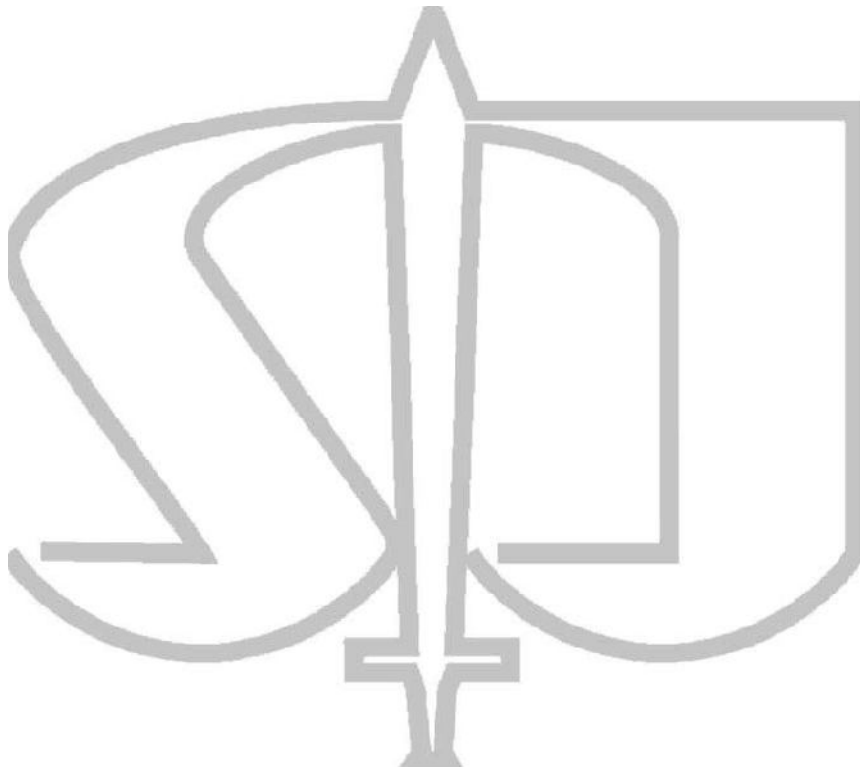
3. No mérito, a resolução da controvérsia se amparou em fundamento eminentemente constitucional, o que torna inviável a impugnação feita em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da CF/1988. A propósito, veja-se excerto do julgado:

Nessa perspectiva é de se salientar que a regulamentação da metodologia do FAP através dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009 e das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308/2009, 1.309/2009 e 1.316/2010 não implica em afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, da CF, já que as disposições essenciais à cobrança da contribuição se encontram delineadas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. A disposição acerca da flexibilização das alíquotas, que garante a aplicação

Superior Tribunal de Justiça

prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) não implica em extrapolação das disposições legais contidas na Lei nº 10.666/2003, restringindo-se à regulamentação que confere plena efetividade à norma, restando inalterados os elementos essenciais à instituição ou modificação da obrigação tributária (fls. 288).

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Contribuinte. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.443.520 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0063006-0

Número de Origem:
50017629320104047104 RS-50017629320104047104

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LINS FERRÃO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA E FILIAL(IS)

ADVOGADO : VINÍCIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(S) - RS050952

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LINS FERRÃO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA E FILIAL(IS)

ADVOGADO : VINÍCIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(S) - RS050952

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 02 de Abril de 2019